



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2025

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.467

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 23.249, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Lei nº 16.434, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece procedimentos para a concessão e aplicação de adiantamento de numerário a servidor público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.434, de 16 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

§ 4º Enquadram-se como despesas de caráter reservado as efetuadas com diligências que exijam determinado grau de sigilo por limitado período de tempo.

.....” (NR)

“Art. 4º Os valores limites para a concessão de adiantamento a serem aplicados na execução das despesas de que trata o art. 2º desta Lei, exceto daquelas previstas no inciso V, serão fixados em ato da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, no âmbito do Poder Executivo estadual, e em ato dos respectivos titulares, nos demais Poderes e órgãos autônomos.

.....” (NR)

“Art. 4º-A A concessão, a aplicação e a fixação de valores limites de adiantamentos para a execução das despesas de caráter sigiloso ou reservado, nos termos do inciso V do art. 2º desta Lei, obedecerão ao regime especial de execução estabelecido em ato normativo aprovado pelos respectivos titulares dos órgãos da administração direta e pelos titulares dos demais Poderes e órgãos autônomos, vedada a delegação dessa competência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 517253

LEI Nº 23.250, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Lei nº 22.512, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito no Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e sobre o seu Plano de Carreira e Remuneração e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 22.512, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 22.512, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

V - enquadramento: o processo em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, desde que haja correspondência às funções e aos requisitos para o provimento e o exercício, bem como às demais condições desta Lei.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º Além da comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, para o provimento e o exercício nos cargos previstos nesta Lei, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I, também desta Lei, com a possibilidade de haver outras exigências definidas pelo regulamento ou pelo edital do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º No edital do concurso público, poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência, como requisito de provimento e exercício, da comprovação de que o candidato tenha formação ou seja portador de título que abranja conhecimento em área estabelecida.

§ 3º Será exigida a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para a posse nos cargos de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito e de Assistente Técnico de Trânsito, nos termos da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**SUPLEMENTO**

§ 4º Será exigida a Carteira Nacional de Habilitação - CNH para a posse nos cargos de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito e de Assistente Técnico de Trânsito, conforme a categoria especificada no edital do concurso público, compatível com as atribuições do cargo." (NR)

"Art. 4º O PCR de que trata esta Lei é constituído pelo Quadro Permanente composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito;

II - Analista Técnico de Trânsito; e

III - Assistente Técnico de Trânsito.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos do quadro a que se refere o *caput* deste artigo é o especificado no Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 5º São atribuições gerais dos cargos de:

I - Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito:

a) executar campanhas educativas de trânsito e orientar a comunidade na interpretação e na aplicação da legislação de trânsito;

b) exercer plenamente o poder de polícia de trânsito em todo o território do Estado de Goiás, diretamente ou mediante convênios, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

c) executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia de trânsito;

d) representar a autoridade competente contra infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica, e contra outras incorções criminais que presenciar ou das quais tiver ciência em razão do cargo, bem como, mediante solicitação da autoridade policial, apresentar-lhe os infratores, quando for o caso;

e) apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito;

f) planejar, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego;

g) lavrar autuação por infração de trânsito e atos correlatos, no pleno exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, tanto nas áreas sob a jurisdição do órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás quanto nas quais houver convênio com a autoridade competente;

h) realizar vistoria técnica em despachantes, centros de formação de condutores, oficinas mecânicas, ferros-velhos e estabelecimentos a eles similares, veículos automotores,

empresas de fabricação de placas e empresas que trabalham com os itens de identificação veicular;

i) acompanhar e avaliar as etapas do processo de habilitação de condutores com o atendimento às exigências da legislação;

j) realizar exame de candidato a condutor de veículo automotor, quando para isso for designado e devidamente habilitado; e

k) desenvolver atividades correlatas das áreas finalísticas de fiscalização ou exame de trânsito;

II - Analista Técnico de Trânsito, no desempenho de atividades de planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria ou assessoramento e controle de ações de promoção das políticas públicas de trânsito:

a) realizar análise estatística e de sistemas;

b) realizar ações de engenharia de trânsito;

c) promover ações de treinamento e desenvolvimento de servidores e de partícipes de projetos de educação de trânsito;

d) realizar auditoria nas unidades administrativas do DETRAN;

e) elaborar pareceres relacionados às competências da unidade de lotação; e

f) desenvolver atividades correlatas, conforme a área de atuação; e

III - Assistente Técnico de Trânsito, no desempenho de atividades administrativas, operacionais e técnicas específicas aos serviços de trânsito:

a) conduzir veículos automotores;

b) expedir e revisar a documentação relativa a veículos automotores e a condutores;

c) realizar vistoria técnica em veículos automotores;

d) credenciar despachantes, centros de formação de condutores, médicos, psicólogos, oficinas mecânicas, ferros-velhos e similares;

e) fiscalizar cursos teóricos de legislação de trânsito, de prática de direção de veículos automotores e de inspeção de veículos dos centros de formação de condutores;

f) examinar candidato a condutor de veículo automotor, quando for designado para isso;

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



g) elaborar, sob a coordenação ou a orientação de servidor titular do cargo de Analista Técnico de Trânsito, minutas de atos administrativos, pareceres sobre processos e outros documentos relacionados às competências da unidade de lotação;

h) prestar assistência à execução de projetos de educação de trânsito e de cursos e treinamento; e

i) desenvolver atividades correlatas, conforme a área de atuação;

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º O cargo de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei é remunerado por vencimento, e os respectivos valores dos níveis são os definidos em seu Anexo II.

§ 2º Os cargos de que tratam os incisos II e III do art. 4º desta Lei são remunerados por subsídio, e os respectivos valores dos níveis são os definidos em seu Anexo III.” (NR)

“Art. 9º Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Fiscalização e Exame de Trânsito - GDFET, destinada aos servidores ocupantes do cargo de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, com os seguintes objetivos:

.....” (NR)

“Art. 14. Os cargos de provimento efetivo e regime estatutário de Analista de Trânsito e de Assistente de Trânsito de que trata a Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005, passam a integrar esta Lei, com a correspondência entre os cargos estabelecida no Anexo IV desta Lei.” (NR)

“Art. 14-A. O enquadramento do servidor ocupante do cargo de Analista Técnico de Trânsito e o de Assistente Técnico de Trânsito será automaticamente no nível equivalente ao do valor do subsídio atual ou, quando não houver correspondência, no nível de valor imediatamente superior.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade.

§ 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização do enquadramento indicado neste artigo, a ser efetivado por ato do titular da entidade.

§ 3º Os requisitos para as evoluções funcionais de que trata o art. 7º desta Lei serão computados a partir do enquadramento de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 14-B. Ficam transferidos para esta Lei 2 (dois) cargos e os atuais ocupantes de Auxiliar de Trânsito, do nível do Ensino Fundamental, da Lei nº 15.190, de 2005, que se consideram extintos na medida em que vagarem, mantidas as atribuições de execução de atividades administrativas e operacionais básicas, tais como:

I - serviços de portaria e comunicação, por exemplo, recepção, transmissão, distribuição e organização de mensagens e/ou informações telefônicas e similares;

II - serviços auxiliares de manutenção e reparos em prédios e instalações públicas, bem como de manutenção e reparo nas áreas de mecânica, lanternagem e pintura; e

III - almoxarifado, compilação, seleção, organização, escrituração e registro de dados.

Parágrafo único. O valor do subsídio do cargo de que trata este artigo é de R\$ 2.480,97 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos).” (NR)

“Art. 14-C. Ficam transferidos para esta Lei 5 (cinco) cargos e os atuais ocupantes de Advogado, do nível do Ensino Superior, da Lei nº 15.190, de 2005, que se consideram extintos na medida em que vagarem, mantidas as atribuições estabelecidas.

Parágrafo único. A estrutura e os valores de subsídios são os definidos no art. 3º da Lei nº 21.223, de 29 de dezembro de 2021, e suas alterações posteriores.” (NR)

“Art. 14-D. Ficam transferidos para esta Lei 2 (dois) cargos e os atuais ocupantes de Técnico de Nível Superior - 8,5 SM - DETRAN, do nível do Ensino Superior, do Quadro Provisório de que trata a Lei nº 15.190, de 2005, que se consideram extintos na medida em que vagarem, mantidas as atribuições estabelecidas.

Parágrafo único. O valor do vencimento do cargo de que trata este artigo é de R\$ 7.426,18 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos).” (NR)

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 22.512, de 2023, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Ficam acrescidos os Anexos III e IV à Lei nº 22.512, de 2023, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 22.512, de 2023, com sua redação alterada pelo art. 2º desta Lei, fica transformado em § 1º.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.397, de 22 de março de 1990;

II - a Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005;

III - a Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010;

IV - a Lei nº 19.664, de 09 de junho de 2017; e

V - os incisos IV a XI do art. 5º da Lei nº 22.512, de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos funcionais e financeiros a partir do dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(ALTERAÇÃO DA LEI Nº 22.512, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023)

“ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito	1.000	Diploma de graduação em curso superior de qualquer área reconhecido pelo Ministério da Educação e fornecido por instituição autorizada por ele.



SUPLEMENTO

Analista Técnico de Trânsito	10	Diploma de graduação em curso superior de qualquer área reconhecido pelo Ministério da Educação e fornecido por instituição autorizada por ele.
Assistente Técnico de Trânsito	143	Diploma ou certificado de conclusão do Ensino Médio completo ou documento que comprove o Ensino Médio incompleto emitido por instituição de ensino devidamente autorizada por órgão competente.

“(NR)

“ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	VENCIMENTO (EM R\$) DO CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E EXAMINADOR DE TRÂNSITO
A	4.455,22
B	4.726,99
C	5.015,34
D	5.321,28
E	5.645,87
F	5.990,27
G	6.355,68
H	6.743,37
I	7.154,72
J	7.591,15
K	8.054,21
L	8.545,52
M	9.066,80
N	9.619,87
O	10.206,69
P	10.829,29
Q	11.489,88
R	12.190,76
S	12.934,40

“(NR)

“ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS DO QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	SUBSÍDIO (EM R\$) POR CARGO	
	ANALISTA TÉCNICO DE TRÂNSITO	ASSISTENTE TÉCNICO DE TRÂNSITO
A	5.907,21	3.544,34
B	6.267,55	3.760,57
C	6.649,87	3.989,96
D	7.055,51	4.233,34
E	7.485,90	4.491,58
F	7.942,54	4.765,57
G	8.427,04	5.056,26
H	8.941,09	5.364,69
I	9.486,49	5.691,95
J	10.065,17	6.039,16
K	10.679,14	6.407,55
L	11.330,57	6.798,41
M	12.021,74	7.213,10
N	12.755,06	7.653,10

O	13.533,12	8.119,95
P	14.358,63	8.615,26
Q	15.234,51	9.140,79
R	16.163,82	9.698,38
S	17.149,81	10.289,98

“(NR)

“ANEXO IV

CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CARGOS

(Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005)		PARA:	
DE:			
Grupo Ocupacional	Cargo	Grupo Ocupacional	Novo Cargo
Assistente de Trânsito	Assistente de Trânsito	Extinto	Assistente Técnico de Trânsito
Analista de Trânsito	Analista de Trânsito	Extinto	Analista Técnico de Trânsito

“(NR)

Protocolo 517254

DECRETO Nº 10.638 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 23.026, de 7 de outubro de 2024, que institui o Programa Bolsa Profissionalizante para os estudantes dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica das Escolas do Futuro do Estado de Goiás - EFGs e das Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Inovação - UDEPIs.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição estadual, também em atenção ao Processo nº 202314304001450,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Bolsa Profissionalizante, instituído pela Lei nº 23.026, de 7 de outubro de 2024, é coordenado, monitorado e avaliado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI e regido por este Decreto.

Art. 2º O Programa Bolsa Profissionalizante tem como finalidade conceder bolsas para estudantes regularmente matriculados nos cursos de Qualificação Profissional, Técnico de Nível Médio e Superior de Tecnologia ofertados pelas Escolas do Futuro do Estado de Goiás - EFGs e pelas Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Inovação - UDEPIs.

§ 1º O programa será gerido pela SECTI, por meio das EFGs e das UDEPIs, conforme o que estabelece este Decreto.

§ 2º Todas as modalidades de cursos oferecidas pelas EFGs e pelas UDEPIs fazem parte do Programa Bolsa Profissionalizante, conforme os valores definidos na Lei nº 23.026, de 2024.

Art. 3º A execução do Programa Bolsa Profissionalizante será feita com base nas seguintes diretrizes:

I - democratizar o acesso à Educação Profissional e Tecnológica, com incentivo à elevação da escolaridade e à qualificação profissional;



II - promover a inserção qualificada no mercado de trabalho; e

III - minimizar as desigualdades sociais e étnico-raciais, também contribuir para a conclusão dos cursos, especialmente com relação a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º As ações desenvolvidas pelo Programa Bolsa Profissionalizante serão organizadas com base nas modalidades de bolsas e em seus respectivos valores estabelecidos no art. 5º da Lei nº 23.026, de 2024.

Art. 5º A SECTI, por meio das EFGs e das UDEPIs, publicará editais de seleção para o Programa Bolsa Profissionalizante, que estabelecerão os requisitos, a documentação exigida e os critérios de seleção.

Parágrafo único. Poderá participar do programa o candidato que atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 23.026, de 2024, observados, entre outros critérios, os seguintes:

I - estiver:

a) inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO e ser considerado de baixa renda, pobreza ou extrema pobreza;

b) na condição de estudante oriundo da rede pública de educação;

c) identificado, por meio de busca ativa dos órgãos estaduais e municipais, como cidadão em situação de risco social ou de vulnerabilidade; ou

d) em família cuja renda *per capita* mensal seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, com a devida comprovação;

II - estiver regularmente matriculado em algum dos cursos de Qualificação Profissional, Técnico de Nível Médio e Superior de Tecnologia ministrados pelas EFGs;

III - tiver assinado termo de compromisso previsto no edital de seleção dos beneficiários; e

IV - tiver seu cadastro devidamente aprovado e periodicamente homologado pelas EFGs e pela SECTI via processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 6º O beneficiário do Programa Bolsa Profissionalizante deverá cumprir as seguintes obrigações:

I - comparecer às aulas, com no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e a nota de 6 (seis) pontos;

II - manter comportamento disciplinar adequado, conforme o regimento interno da instituição; e

III - manter conta bancária ativa e regular, preferencialmente em instituição contratada pelo Estado de Goiás para centralizar a sua movimentação financeira.

Art. 7º O benefício do Programa Bolsa Profissionalizante será cancelado ou suspenso, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do processo legal, se o beneficiário:

I - não cumprir a frequência mínima estabelecida de 75% (setenta e cinco por cento);

II - apresentar rendimento escolar abaixo de 6 pontos;

III - for transferido para outra instituição que não seja EFG ou UDEPI; e

IV - cometer falta grave ou apresentar conduta indisciplinar.

Art. 8º A SECTI, mediante portaria, instituirá a Comissão de Fiscalização do Programa Bolsa Profissionalizante, composta por representantes indicados conforme o art. 3º da Lei nº 23.026, de 2024.

§ 1º A Comissão de Fiscalização será composta por:

I - 1 (um) representante da SECTI indicado pelo titular da pasta; e

II - 6 (seis) representantes das EFGs, um por escola, designados pelo titular da SECTI.

§ 2º As atribuições da Comissão de Fiscalização do Programa Bolsa Profissionalizante são:

I - fiscalizar e aprovar a publicação de editais de seleção de bolsistas, elaborados pela equipe escolar responsável;

II - monitorar os resultados e o cumprimento do programa;

III - verificar os resultados dos candidatos aptos a receberem o benefício do Programa Bolsa Profissionalizante, apresentados pela equipe escolar responsável, conforme os critérios definidos no edital de seleção; e

IV - monitorar os relatórios mensais de frequência e desempenho de notas dos beneficiários, para que se garanta o cumprimento dos critérios para a permanência no programa.

§ 3º Para manter a regularidade dos pressupostos, das obrigações e dos critérios exigidos aos beneficiários, a Comissão de Fiscalização monitorará periodicamente as seguintes medidas a serem realizadas:

I - pelas EFGs:

a) disponibilização, em planilha, de informações no processo do SEI, via ofício encaminhado à SECTI até o dia 15 (quinze) de cada mês, com os dados (nome completo, CPF e tipo de bolsa) dos beneficiários do programa e a resolução dos bolsistas destituídos e dos atribuídos em substituição;

b) encaminhamento formal à SECTI, via ofício expedido no penúltimo dia útil do mês, dos dados (nome completo, CPF e tipo de bolsa) dos beneficiários do programa, da resolução dos bolsistas destituídos e dos atribuídos em substituição e dos documentos obrigatórios que comprovem a frequência e o relatório de desempenho de notas, quando for o caso, dos beneficiários; e

c) formalização realizada pela Direção da EFG, por meio de resolução própria, da substituição dos bolsistas sempre no final do mês, com a informação referente ao motivo do desligamento e os dados do novo bolsista;

II - pela SECTI:

a) conferência dos dados disponibilizados para a concessão de pagamento das bolsas; e

b) elaboração mensal de despacho e portaria para o pagamento da bolsa, disponibilizados para a assinatura do Secretário, com o subseqüente envio do processo à Gerência de Gestão e Finanças - GEFIN até o dia 20 (vinte) de cada mês; e

III - pela GEFIN: realização dos procedimentos legais necessários à concessão do auxílio financeiro aos beneficiários do programa até o último dia útil de cada mês.

§ 4º Os casos omissos ao que dispõe o § 3º deste artigo serão dirimidos pela SECTI, por meio da Superintendência de Capacitação e Formação Tecnológica.



SUPLEMENTO

§ 5º As disposições do § 3º deste artigo não substituem a legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta dos recursos previstos no art. 8º da Lei nº 23.026, de 2024.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 517139

DECRETO Nº 10.639, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Auxílio-Locomoção ao Gestor Escolar, nos termos do art. 11 da Lei nº 23.167, de 20 de dezembro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 11 da Lei nº 23.167, de 20 de dezembro de 2024, também em atenção ao Processo nº 202400006011427,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Auxílio-Locomoção ao Gestor Escolar no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no quantitativo máximo de 978 (novecentos e setenta e oito).

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será para o custeio parcial das despesas de deslocamento do servidor ocupante da função de Gestor Escolar em atividade na SEDUC, ao exercer suas atribuições regulares, como dispõe o art. 11 da Lei nº 23.167, de 20 de dezembro de 2024.

§ 2º Poderão ser beneficiários do Auxílio-Locomoção ao Gestor Escolar os comandantes dos Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás no desempenho dessa função.

§ 3º Fica vedado o pagamento do benefício instituído por este Decreto ao Gestor Escolar que estiver lotado em escola conveniada.

Art. 2º O Auxílio-Locomoção ao Gestor Escolar, de caráter indenizatório, caracteriza-se como rendimento não tributável, sem incidência de contribuição previdenciária, e não será incorporado, em qualquer hipótese, à remuneração mensal do servidor nem computado para efeito do 13º salário e para a base de cálculo da margem consignável, também não será acumulado para a concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3º O servidor perderá o direito ao benefício instituído por este Decreto nos afastamentos e nas ausências de qualquer natureza, salvo quando eles ocorrerem em virtude de férias, casamento ou união estável, luto, licença-maternidade e licença-paternidade, na forma dos incisos I, II, III, XI e XII do art. 30 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. O valor diário do benefício utilizado para descontos e pagamentos proporcionais será obtido com a divisão do valor mensal por 30 (trinta).

Art. 4º As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 517143

DECRETO Nº 10.640, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera o Decreto nº 9.931, de 31 de agosto de 2021, que autoriza a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC a celebrar e manter os contratos temporários que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202400005029087,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.931, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC autorizada a celebrar, bem como manter, nos termos da Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, mediante processo seletivo simplificado, 8 (oito) contratos temporários pelo prazo máximo estabelecido na alínea "f" do inciso VI do art. 2º da referida Lei, conforme as especificações dispostas no Anexo Único deste Decreto." (NR)

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 9.931, de 31 de agosto de 2021, fica substituído pelo Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Em virtude das alterações constantes deste Decreto, ficam mantidos os contratos temporários celebrados antes de sua vigência, com a possibilidade de prorrogação, pelo interesse exclusivo da administração, até o prazo máximo de contratação estabelecido na alínea "f" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, contado a partir da data de sua assinatura inicial.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir do dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO

Nº	FUNÇÃO TEMPORÁRIA	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS
1	Advogado	1	40 horas	R\$ 6.186,20	1 - Auxiliar na elaboração de manifestações jurídicas e na produção de atos normativos; 2 - controlar as informações em sistemas jurídicos; 3 - auxiliar a análise de documentos, contratos, acordos e processos, quanto aos aspectos administrativo, operacional e jurídico; e 4 - realizar atividades correlatas.	Diploma de conclusão de ensino superior em Direito expedido por instituição devidamente reconhecida pelo MEC.
2	Arquiteto Urbanista	3	40 horas	R\$ 8.000,00	1 - Elaborar projetos conceituais e executivos de arquitetura com acessibilidade; 2 - analisar processos administrativos de arquitetura e correlatos; 3 - acompanhar a execução de obras; e 4 - realizar atividades correlatas.	Diploma de conclusão de ensino superior em Arquitetura expedido por instituição devidamente reconhecida pelo MEC.
3	Engenheiro Civil	4	40 horas	R\$ 8.000,00	1 - Elaborar projetos de engenharia; 2 - executar orçamentos; 3 - fiscalizar a execução de obras de engenharia civil; 4 - realizar medições de serviços executados; 5 - elaborar estudos e tabelas de custos referenciais de serviços; 6 - analisar processos administrativos de engenharia civil; e 7 - realizar atividades correlatas.	Diploma de conclusão de ensino superior em Engenharia Civil expedido por instituição devidamente reconhecida pelo MEC.
Total		8				

“(NR)

Protocolo 517146

DECRETO Nº 10.641, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a regularização fundiária de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, inciso IV, da Constituição estadual, também em atenção ao Processo nº 202400003008387,

DECRETA:



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, que abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais para garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante:

I - a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes; e

II - a regularização de ocupações irregulares ou clandestinas em áreas de domínio do Estado de Goiás, ainda que não constituam núcleos urbanos informais, e a titulação de seus ocupantes.

Art. 2º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a política estadual de regularização fundiária terá os seguintes objetivos:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devem ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, para melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais para seus ocupantes, preferencialmente em nome da mulher, na existência de relação conjugal ou união estável;

III - ampliar o acesso da população de baixa renda à terra urbanizada, para priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre o Estado e a sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; e

XI - franquear a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Parágrafo único. O direito de preferência de que trata o inciso II será exercido em favor da mulher na existência de dependentes e de responsabilidade dela pela maior parte do sustento material da família.

Art. 3º Conforme as disposições da Lei nº 20.954, de 2020, e deste Decreto, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento previsto no art. 8º da Lei federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que ele esteja situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou em que não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que seja atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação, a presença de equipamentos públicos e outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Estado;

IV - Reurb de Interesse Social - Reurb-S: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

V - ocupação predominante: aquela configurada por 50% (cinquenta por cento) mais um dos ocupantes do respectivo núcleo urbano informal;

VI - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb-S;

VII - ocupante: pessoa física ou jurídica que mantém, de forma clandestina ou irregular, poder de fato sobre lote ou fração ideal de área pública ou privada, observado o disposto na parte final do inciso I deste artigo;

VIII - Certidão de Regularização Fundiária - CRF: documento expedido pelo município e pelo Estado, nos casos autorizados em lei, ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação deles e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

IX - uso residencial: ocupação do imóvel para a moradia exclusiva do ocupante e integrantes de sua família;

X - uso misto: ocupação do imóvel tanto residencial pelo ocupante quanto não residencial, inclusive para a locação a terceiros;

XI - uso não residencial: ocupação do imóvel não enquadrada nos incisos IX e X deste artigo;

XII - baixa renda: classificação do núcleo familiar com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo ou renda familiar não superior a seis salários mínimos;

XIII - núcleo familiar: conjunto dos cônjuges ou dos companheiros, homoafetivos ou não, e de sua prole, bem como da família monoparental e anaparental;

XIV - renda *per capita*: valor do rendimento bruto do núcleo familiar dividido pela quantidade de membros da unidade habitacional constante do processo, obtido pela comprovação da renda;

XV - renda familiar: somatório dos rendimentos mensais de todos os integrantes da entidade familiar que ocupam o imóvel, provenientes do trabalho assalariado ou não ou ainda de outras formas de renda, e não são considerados benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o seguro-desemprego, o benefício de prestação continuada e o benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que os substituam; e

XVI - Reurb Titulatória: modalidade de Reurb-S somente para a titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais em áreas do Estado de Goiás já regularizadas e registradas no cartório de imóveis, sem desconformidade urbanística, dispensada a apresentação do projeto de regularização fundiária.

Art. 4º Para a aferição e a comprovação da renda econômica, entre outros documentos estipulados pela administração pública, serão considerados os seguintes:



I - se o ocupante do imóvel for assalariado:

- a) os três últimos contracheques ou holerites;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com a última alteração salarial atualizada, ou CTPS digital; ou
- c) contrato de trabalho atual, com a última alteração salarial atualizada, desde que constem dele o nome, a qualificação civil, o endereço e o contato do empregador e do empregado;

II - se o ocupante do imóvel for autônomo:

- a) declaração de rendimentos dos três últimos meses fornecida por escritório contábil (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE) ou pela pessoa física ou jurídica para quem o interessado presta serviço, e dela constarão o nome, a qualificação civil, o endereço e o contato do declarante; e
- b) CTPS com as cópias das páginas que apresentam a foto, a qualificação civil, o contrato de trabalho com baixa e a página seguinte em branco, ou CTPS digital;

III - se o ocupante for microempreendedor individual - MEI:

- a) CTPS com as cópias das páginas que apresentam a foto, a qualificação civil, o contrato de trabalho com baixa e a página seguinte em branco, ou CTPS digital;

b) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI;

c) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCME; e

d) cartão do CNPJ;

IV - se o ocupante for microempreendedor - ME:

a) declaração de rendimentos dos três últimos meses fornecida por escritório contábil (pró-labore) em papel timbrado, com a identificação do declarante;

b) contrato social; e

c) cartão do CNPJ;

V - se o ocupante for aposentado ou pensionista: três últimos comprovantes de recebimento da aposentadoria ou da pensão;

VI - se o ocupante for trabalhador com renda informal:

a) declaração de renda informal do próprio interessado, e dela deve constar expressamente que o declarante se sujeita, em caso de inveracidade das informações, às sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação aplicável;

b) CTPS com as cópias das páginas que apresentam a foto, a qualificação civil, o contrato de trabalho com baixa e a página seguinte em branco, ou CTPS digital; e

c) relatório emitido pelo sistema Registrato com extrato bancário anual ou assinaturas de duas testemunhas devidamente identificadas, na Declaração de Renda Informal, pelo nome completo, pela qualificação civil, pelo endereço e pelo contato; e

VII - se o ocupante não exercer atividade remunerada:

a) Declaração de Não Exercício de Atividade Remunerada e Ausência de Renda, e dela devem constar a informação de como o declarante se sustenta e a ciência de que, no caso de informações inverídicas, ele estará sujeito às sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação aplicável; e

b) extrato bancário anual ou comprovante de que atualmente é beneficiário de programa social ou assistencial, se for o caso, ou assinaturas de duas testemunhas devidamente identificadas, na Declaração de Não Exercício de Renda Remunerada e Ausência de Renda, pelo nome completo, pela qualificação civil, pelo endereço e pelo contato.

§ 1º Todas as categorias indicadas nos incisos deste artigo deverão apresentar cópias da última declaração do imposto de renda e do recibo de entrega, no caso de enquadramento em rendimentos tributáveis superiores ao teto estabelecido pela Receita Federal.

§ 2º A administração pública poderá exigir documentos além dos indicados nos incisos e no § 1º deste artigo.

§ 3º Se forem constatadas irregularidades ou inveracidades nas informações da declaração de renda apresentada pelo interessado, deverá ser encaminhado o ofício à delegacia competente ou ao Ministério Público do Estado de Goiás para a apuração da conduta criminal, e o declarante também ficará sujeito à aplicação das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 5º No cadastramento para a regularização fundiária, serão exigidos os seguintes documentos de identificação do ocupante e de comprovação de seu estado civil:

I - documentos de identificação da pessoa física:

a) Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

c) Certidão de Nascimento, no caso de menores de 16 anos;

II - documentos de comprovação do estado civil:

a) solteiro: Certidão de Nascimento;

b) casado: Certidão de Casamento;

c) casado com separação de fato: Certidão de Casamento e declaração de separação de fato assinada pelo ocupante, neste último caso com o reconhecimento de firma;

d) divorciado: Certidão de Casamento com a averbação de divórcio ou a sentença judicial de divórcio;

e) viúvo: Certidão de Casamento e Certidão de Óbito ou Certidão de Casamento com a averbação de óbito ou somente a Certidão de Óbito com a menção do cônjuge; e

f) união estável: Declaração de União Estável por escritura pública ou instrumento particular; e

III - documentos de identificação da pessoa jurídica:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

b) cópia do estatuto social de constituição e das alterações estatutárias das atas de eleição e posse.

Art. 6º Para a comprovação da ocupação do imóvel e do tempo dessa ocupação, entre outros documentos a critério da administração pública, serão considerados os seguintes:

a) comprovante de endereço atualizado, com a apresentação de fatura de conta de água ou energia com o vencimento nos últimos 90 dias ou declaração do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU; e

b) comprovante de vínculo com o imóvel, como: autorização de mudança, termo de entrega, termo de detenção, termo de assentamento, alvará de construção, declaração de órgãos públicos, autorização para escritura, concessão de direito real de uso, cessão



SUPLEMENTO

de direito, declaração de energização ou histórico da conta de energia elétrica ou de água.

Art. 7º Poderão ser empregados, na regularização fundiária de imóveis urbanos de propriedade do Estado de Goiás os seguintes instrumentos, sem prejuízo a outros que se apresentem adequados:

- I - legitimação fundiária;
- II - doação;
- III - venda direta; e
- IV - concessão de direito real de uso.

Art. 8º A avaliação dos imóveis objeto da Reurb-S é dispensada, nos termos do art. 71 da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 9º Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitas em ato único, a critério do poder público promovente.

§ 1º Na hipótese a que se refere o *caput*, serão encaminhados ao cartório de registro de imóveis o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb-S e suas qualificações, com a indicação de suas unidades, dispensada a apresentação de título cartorial individualizado e de cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

§ 2º A qualificação dos beneficiários a que se refere o § 1º será constituída de:

- I - nome completo;
- II - estado civil; e
- III - número de inscrição no CPF.

§ 3º Poderá haver mais de um documento indicativo do direito real constituído em um núcleo urbano informal, e caberá ao poder público titular do domínio indicar a qual direito real cada beneficiário faz jus.

§ 4º O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal, e as unidades que não se enquadrarem neste artigo poderão ser tituladas individualmente.

§ 5º A listagem dos ocupantes e o instrumento indicativo do direito real constituído, previstos no § 1º, poderão ser encaminhados ao cartório de registro de imóveis em momento posterior ao registro da CRF.

§ 6º Na Reurb-S promovida pelo Estado em área de sua propriedade, caberá à administração estadual a definição do instrumento indicativo do direito real constituído e da listagem dos ocupantes a serem beneficiados, que poderão ser encaminhados ao cartório de registro de imóveis juntamente com a CRF ou em momento posterior, conforme a previsão do § 5º.

§ 7º Para as terras de sua propriedade, o Estado de Goiás fica autorizado a instaurar, processar e aprovar a Reurb-S, conforme a previsão do § 4º do art. 30 da Lei nº 13.465, de 2017.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA

Seção I
Do procedimento administrativo da Reurb-S

Subseção I
Do requerimento e autuação do processo da Reurb-S

Art. 10. O processo da Reurb-S dos imóveis de propriedade do Estado de Goiás será autuado com o requerimento dos legitimados previstos no art. 14, incisos I a V, da Lei nº 13.465, de 2017, ou *ex officio*, pela Agência Goiana de Habitação S.A - AGEHAB.

§ 1º O requerimento será protocolado na AGEHAB e autuado no Sistema Eletrônico do Estado de Goiás - SEI.

§ 2º A AGEHAB editará regulamento com os modelos do requerimento, das declarações e das demais informações e documentos exigidos nos procedimentos da Reurb-S.

§ 3º Os processos da Reurb-S terão prioridade na tramitação em qualquer órgão ou entidade do Estado de Goiás, devido à finalidade social coletiva e ao interesse público.

Subseção II
Da decisão de instauração da Reurb-S

Art. 11. A AGEHAB analisará o relatório de pesquisa fundiária, urbanística e ambiental e se manifestará sobre a recomendação de enquadramento ou não da operação como Reurb-S.

§ 1º No caso de recomendação favorável da AGEHAB, os autos serão encaminhados à Secretaria de Estado de Administração - SEAD, que verificará a situação do imóvel e se manifestará sobre a conveniência e a oportunidade da Reurb-S, em até 15 dias úteis, com a remessa posterior à Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 2º A PGE se manifestará, também em até 15 dias úteis, sobre os aspectos jurídicos da proposta da Reurb-S, e encaminhará os autos à Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA para a emissão da decisão de instauração.

§ 3º A decisão de instauração emitida pela SEINFRA que fixar a classificação da modalidade como Reurb-S poderá ser revista após a realização do cadastramento dos ocupantes.

§ 4º O extrato da decisão de instauração será publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 5º O Estado de Goiás e a AGEHAB poderão requerer a emissão das certidões cartoriais necessárias, com a isenção de custas e emolumentos, conforme a previsão do art. 27, inciso IV, da Lei nº 20.954, de 2020, e art. 38 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, para a execução dos programas habitacionais e da Reurb-S.

§ 6º Emitida a decisão instauradora, os autos serão encaminhados à AGEHAB para a execução dos atos da Reurb-S ou à SEAD, no caso de a ocupação não ser enquadrada como Reurb-S.

§ 7º A AGEHAB poderá remeter os autos diretamente à SEAD, caso não se convença de que o núcleo urbano se trata da Reurb-S, e será dispensada, nessa ocorrência, a remessa deles a outro órgão.

§ 8º O núcleo urbano informal será classificado na modalidade Reurb-S se for ocupado predominantemente por população de baixa renda, e se consideram, nesse caso, os núcleos onde mais de 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes possuem renda familiar até seis salários mínimos ou houver ato do Poder Executivo municipal que declare o núcleo urbano de interesse social.



Subseção III

Da elaboração do projeto de regularização fundiária da Reurb-S

Art. 12. A AGEHAB elaborará o projeto de regularização fundiária - PRF, nos termos da Lei nº 13.465, de 2017, com os seguintes documentos:

I - declaração com a caracterização do núcleo urbano informal consolidado e o marco temporal da ocupação;

II - caderneta de campo para o auxílio dos cadastradores na visita domiciliar;

III - relatório detalhado dos números das matrículas dos imóveis atingidos pela regularização fundiária referente aos titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para a notificação; e

IV - declaração com a descrição do perímetro da regularização fundiária para a publicação de edital de notificação.

§ 1º Nos casos em que a ocupação informal da área do Estado resultou em divisão irregular e informal de lote ou houve irregularidades nas construções, que as distanciam das diretrizes urbanísticas ou ambientais, o projeto poderá limitar-se ao perímetro indicado na matrícula, e serão cadastrados os ocupantes envolvidos e considerada a modalidade individual do ocupante para a definição do direito real de propriedade.

§ 2º A AGEHAB enviará o PRF para a prévia aprovação do município em que se encontrar a área da regularização fundiária e viabilizará a efetivação das notificações pessoais, via serviço dos Correios, com o aviso de recebimento, além da publicação do edital de notificação no Diário Oficial do Estado de Goiás e no sítio eletrônico da entidade, em 30 dias úteis, para a impugnação, se for o caso.

§ 3º As notificações pessoais poderão ser substituídas por termos de anuência assinados pelos notificados e pelo cadastrador da AGEHAB.

§ 4º As impugnações apresentadas serão analisadas e julgadas pela AGEHAB, exceto se forem intempestivas.

Subseção IV

Do cadastramento dos ocupantes

Art. 13. O cadastramento dos integrantes do núcleo familiar do imóvel ocupado será viabilizado pela AGEHAB, para aferir o enquadramento dos ocupantes na Reurb-S e nos institutos jurídicos da legitimação fundiária ou da doação.

§ 1º Conforme a previsão deste Decreto ou de regulamento editado pela AGEHAB, no cadastramento, serão levantados, no mínimo, os seguintes dados, instruídos com a documentação pertinente:

I - identificação do ocupante e dos membros do núcleo familiar que ocupam o imóvel;

II - comprovação do estado civil do ocupante e dos demais membros do núcleo familiar;

III - aferição da renda econômica *per capita* e do núcleo familiar;

IV - comprovação do tempo de ocupação do imóvel pelo interessado;

V - informação sobre o uso do imóvel, se for residencial, misto ou não residencial, e a identificação do uso caso não se enquadre como residencial;

VI - informação sobre a localização do imóvel;

VII - declaração sobre a existência de concessão, foro ou propriedade de outro imóvel, sob as penas previstas na legislação civil, penal e administrativa, com a identificação do bem, em caso positivo; e

VIII - declaração de o ocupante ou membro do núcleo familiar não ter sido beneficiado pelo poder público com outro imóvel urbano ou rural, ainda que esteja situado em núcleo distinto, sob as penas previstas na legislação civil, penal e administrativa.

§ 2º Se o ocupante apresentar como comprovante de vínculo com o imóvel um documento de posse, o comprovante de endereço poderá estar em nome de terceiros.

§ 3º O comprovante de renda será exigido de todos integrantes da família maiores de 16 anos.

§ 4º A Reurb-S é direcionada prioritariamente à regularização de imóveis de uso residencial, com a avaliação pela AGEHAB dos casos de uso misto, todavia será obrigatória, no caso de ocupação não residencial, nos termos deste Decreto, a prévia manifestação da SEAD, para verificar o interesse público da ocupação e a adequação à modalidade prevista em lei.

§ 5º O cadastramento poderá ser realizado por:

I - sistema eletrônico em que os ocupantes assinarão eletronicamente os documentos necessários, e será captada fotografia do rosto com o documento de identificação dos ocupantes; ou

II - documentos físicos com a assinatura de próprio punho pelos ocupantes.

§ 6º O modelo da ficha cadastral será definido pela AGEHAB.

§ 7º A AGEHAB deverá manter sistema para o controle e o arquivamento dos beneficiários dos programas habitacionais do Estado de Goiás.

§ 8º A declaração indicada no inciso VII do § 1º deste artigo será conferida no ato de qualificação registral pelo cartório de imóveis, no recebimento da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, e, se for constatada inveracidade nos conteúdos declarados pelo interessado, a AGEHAB deverá encaminhar ofício à delegacia competente ou ao Ministério Público para a apuração da conduta criminal, e o declarante também ficará sujeito à aplicação das sanções administrativas e civis cabíveis.

§ 9º No caso exclusivo de doação enquadrada no § 1º do art. 6º da Lei nº 20.954, de 2020, a AGEHAB requererá também dos membros do núcleo familiar a declaração indicada no inciso VII do § 1º deste artigo, condicionada a alienação do bem à consulta no cartório de imóveis, que poderá ser realizada mediante envio de listagem apartada, juntamente com a CRF.

§ 10. A AGEHAB elaborará a minuta da CRF e da listagem de ocupantes, nos seguintes termos:

I - núcleo urbano regularizado;

II - município do núcleo urbano regularizado;

III - unidade atribuída ao ocupante, quadra, lote e, se for possível, tamanho da edificação em metros quadrados;

IV - classificação individual da modalidade da Reurb-S;

V - instituto jurídico e fundamento legal (legitimação fundiária ou doação);



VI - origem registral (número da matrícula, se existir); e

VII - qualificação dos beneficiários, na listagem integrante da CRF, composta pelo nome completo e pelo CPF do titular e do cônjuge ou do companheiro, se houver, além da indicação do estado civil, com a possibilidade de o beneficiário complementar os demais dados no cartório de registro de imóveis a qualquer momento.

§ 11. Os cadastros realizados serão juntados ao processo eletrônico da regularização fundiária.

§ 12. No caso dos imóveis em que, por algum motivo, não for possível identificar o ocupante ou ele não se enquadrar na Reurb-S, haverá a indicação de que a CRF será expedida em nome do Estado de Goiás e regularizada posteriormente por outro instrumento previsto ou mediante cadastro complementar.

§ 13. A aprovação dos cadastros será materializada no processo eletrônico por declaração assinada pelo responsável pela unidade administrativa de cadastramento e pela autoridade máxima da AGEHAB, com a ressalva de que os dados relativos à declaração indicada no inciso VII do § 1º deste artigo serão confirmados na qualificação registral pelo cartório de imóveis.

Subseção V

Do saneamento do processo administrativo

Art. 14. Caberá à AGEHAB:

I - elaborar manifestação para detalhar todos os atos realizados no processo de regularização fundiária e aferir o cumprimento de todas as etapas;

II - enviar os autos à SEINFRA para a manifestação sobre a regularização e as intervenções de infraestrutura, se houver, em até 15 dias úteis; e

III - encaminhar os autos à SEAD para ela se manifestar, em até 15 dias úteis, sobre a forma de alienação proposta.

Art. 15. Se houver manifestação favorável, os autos serão direcionados à PGE para a análise jurídica, em até 15 dias úteis, quanto à regularidade jurídica do procedimento, da minuta da CRF, com a listagem dos beneficiários e a indicação da forma de alienação.

Art. 16. Certificada a regularidade, os autos serão direcionados à Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL, para a obtenção da autorização do Governador do Estado.

Art. 17. Os atos da aprovação do cadastro pela AGEHAB, da autorização de alienação emitida pelo Governador do Estado e da aprovação da minuta da CRF pelo Procurador-Geral não geram a expectativa de direitos aos beneficiários da aquisição do bem, que fica condicionada à confirmação da documentação no ato de qualificação registral realizado pelo cartório de registro de imóveis.

Subseção VI

Da conclusão, emissão da CRF e do registro

Art. 18. A autorização do Governador do Estado, na Reurb-S realizada em áreas de propriedade do Estado de Goiás, declara de interesse social, aprova a listagem dos beneficiários e a forma de alienação aos ocupantes, e o extrato do despacho deve ser publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, no mínimo com o assunto, o número do processo, o nome do núcleo urbano regularizado, o município, os nomes completos dos beneficiados, o CPF e a unidade habitacional atribuída.

Art. 19. Após a obtenção da autorização governamental, os autos serão encaminhados à AGEHAB para viabilizar no município a aprovação definitiva do projeto de regularização fundiária e a emissão da CRF.

Art. 20. Aprovada a CRF pelo município, os autos serão direcionados à PGE para a conferência da listagem e da forma de alienação, conforme a minuta aprovada anteriormente, e o Procurador-Geral emitirá, nos termos do art. 5º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, considerada a semelhança da CRF com o ato translativo de domínio, despacho que autorizará a AGEHAB a proceder ao registro do instrumento.

Art. 21. A AGEHAB enviará a CRF para registro no cartório de imóveis e comunicará isso à SEAD para a atualização do sistema de patrimônio imobiliário do Estado.

Seção II Da Reurb Titulatória

Art. 22. A Reurb Titulatória é aplicada nas áreas de propriedade do Estado de Goiás já regularizadas e registradas no cartório de imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, devido à inexistência de desconformidade urbanística, e é composta das seguintes etapas:

I - requerimento e autuação;

II - relatório de pesquisa fundiária e urbanística;

III - decisão de instauração;

IV - cadastramento; e

V - pronunciamento final, emissão da CRF e registro.

§ 1º A CRF referente à Reurb-S Titulatória de imóveis de propriedade do Estado de Goiás será emitida pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 2º O procedimento da Reurb-S Titulatória seguirá, no que couber, o mesmo rito procedimental previsto neste Decreto, e a oitiva da SEINFRA, da SEAD e da PGE será obrigatória, conforme suas atribuições legais.

CAPÍTULO III DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 23. Nos núcleos urbanos informais consolidados com áreas de propriedade do Estado de Goiás ocupadas predominantemente por população de baixa renda, considerada nos termos deste Decreto, a regularização das ocupações ocorrerá, de acordo com a Lei nº 13.465, de 2017, por legitimação fundiária, utilizada de forma prioritária.

§ 1º A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, ao ocupante que detiver em área pública ou possuir em área privada, como se fosse sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 2º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário com as seguintes condições:

I - o beneficiário não ser concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não contar com a legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que esteja situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com a finalidade não residencial, ser reconhecido pela administração estadual o interesse público de sua ocupação.

§ 3º Identificado que o beneficiário não se enquadra como de baixa renda, mas seu imóvel está inserido em núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, ocupado



SUPLEMENTO

predominantemente por população de baixa renda e conforme os requisitos da legitimação fundiária, a AGEHAB deverá elaborar lista separada a ser enviada à SEAD, que se manifestará sobre a conveniência e a oportunidade da adoção de certa modalidade de alienação e poderá orientar que se aplique o § 3º do art. 5º da Lei nº 20.954, de 2020, se entender necessário.

§ 4º Antes do registro do projeto de regularização fundiária do núcleo urbano informal para a transferência de titularidade, os beneficiários não enquadrados na Reurb-S serão notificados para recolher o valor proporcional correspondente aos custos com a regularização fundiária, limitado ao valor da avaliação da área recebida.

Art. 24. No caso da Reurb-S em áreas estaduais não promovida pelo Estado de Goiás, os requerimentos serão protocolados na AGEHAB, que fará o acompanhamento e a instrução processual e poderá firmar:

I - o termo de acordo e parceria para a execução dos trabalhos e, se for o caso, a análise e a revisão dos que já foram realizados; e

II - o plano para a adequação dos trabalhos a que o inciso I se refere, em conformidade com os padrões da AGEHAB, caso haja necessidade.

§ 1º A AGEHAB poderá pedir a prorrogação do prazo previsto no art. 20 da Lei nº 13.465, de 2017.

§ 2º A recusa do Estado de Goiás em anuir aos procedimentos deste artigo deverá ser fundamentada.

§ 3º Se houver a manifestação favorável à regularização, deverão ser formalizadas a anuência da SEAD e a autorização do Governador do Estado, após o prévio posicionamento da PGE, aplicado, no que couber, o mesmo rito procedimental dos arts. 13 a 18 deste Decreto.

**CAPÍTULO IV
DA DOAÇÃO**

Art. 25. Nas áreas de domínio do Estado de Goiás ocupadas por famílias de baixa renda, passíveis de regularização fundiária urbana, haverá a transferência de titularidade por doação, precedida de ato do Chefe do Poder Executivo estadual que declare o interesse social.

§ 1º A doação dependerá da apresentação de documentos comprobatórios de sua ocupação direta por período ininterrupto de cinco anos, anteriores à data do cadastramento pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social, observados os seguintes requisitos:

I - imóvel de uso residencial, misto ou não residencial, com até 500 m², em conformidade com seus respectivos registros em cartório;

II - renda mensal *per capita* até um salário mínimo ou renda familiar não superior a seis salários mínimos;

III - ocupante ou membro do núcleo familiar não proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e

IV - ocupante ou membro do núcleo familiar não beneficiado pelo poder público com outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º Nos casos em que for possível a comprovação da ocupação do imóvel por cadeia sucessória até o beneficiário originário ou seus sucessores previstos no Código Civil, além dos requisitos do § 1º, o atual ocupante deverá demonstrar ocupação direta, no mínimo, nos dois anos anteriores à data do cadastramento pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social, desde que a soma do tempo de ocupação atinja cinco anos.

§ 3º Poderá ser regularizada área superior à máxima indicada neste artigo desde que não haja possibilidade de desmembramento, após o relatório social emitido pela AGEHAB e aprovado pela SEAD.

Art. 26. A doação independerá da comprovação dos requisitos dos incisos do § 1º do art. 25 desde que a ocupação do imóvel tenha sido promovida pelo Estado de Goiás e haja a comprovação da ocupação direta por período ininterrupto de cinco anos, anteriores à data do cadastramento pelo órgão ou pela entidade responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social.

Parágrafo único. Considera-se ocupação promovida pelo Estado de Goiás qualquer ação estatal voltada à efetivação de programas habitacionais de interesse social ou populares, ainda que seja conduzida por entidade da administração indireta estadual, que tenha contribuído de qualquer forma para ocupação do imóvel.

Art. 27. Nas ocupações não caracterizadas como loteamentos, a regularização fundiária por doação também poderá ser realizada pela SEAD, após a aprovação do cadastro do solicitante realizado pela AGEHAB.

Parágrafo único. A própria SEAD poderá promover o cadastro do interessado para a finalidade indicada no *caput* deste artigo, desde que siga, necessariamente, o padrão do cadastramento adotado pela AGEHAB.

Art. 28. Após a aprovação do cadastro pela AGEHAB, os autos administrativos serão encaminhados à SEAD, que se manifestará acerca da conveniência e da oportunidade na regularização fundiária do bem público na modalidade de doação, cuja efetivação ficará condicionada ao parecer favorável da PGE e à autorização do Governador do Estado.

**CAPÍTULO V
DA VENDA DIRETA**

Art. 29. Fica autorizado o Governador do Estado a promover a regularização fundiária por venda direta dos imóveis de propriedade do Estado de Goiás quando a ocupação não for qualificada como legitimação fundiária ou doação.

Parágrafo único. A venda direta de que trata esse artigo aplica-se exclusivamente a imóvel ocupado até 31 de dezembro de 2019, independentemente da finalidade de sua ocupação, desde que o ocupante seja detentor de direitos, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou das acessões feitas no imóvel ocupado, inclusive quando ele estiver locado a terceiros.

Art. 30. O requerimento de venda direta deverá ser protocolado pelo interessado na SEAD, instruído com a documentação pessoal, do tempo de ocupação anterior a 31 de dezembro de 2019 e do imóvel, conforme *checklist* publicado no *site* oficial da mencionada pasta.

§ 1º No caso de ocupação familiar, deverão ser apresentados os documentos pessoais do ocupante e dos demais membros do grupo familiar.

§ 2º A SEAD poderá de ofício instaurar o processo de regularização para venda, com a intimação do ocupante para apresentar a referida documentação em 10 dias úteis.

Art. 31. A SEAD realizará a vistoria do imóvel e produzirá o documento que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a localização do imóvel com o endereço completo, a metragem dele e a indicação do número da matrícula ou a transcrição e o cartório onde está registrado;

II - o(s) ocupante(s) do imóvel com, no mínimo, o nome completo, o estado civil, a data de nascimento, a profissão, o CPF, o telefone de contato, o *e-mail* e a renda declarada;



SUPLEMENTO

III - o uso do imóvel e a classificação (residencial, mista ou não residencial);

IV - as características das construções, das acessões e das benfeitorias, com o tempo médio das edificações;

V - a data da energização ou ligação de água; e

VI - outros elementos que demonstrem a ocupação anterior a 31 de dezembro de 2019.

Art. 32. Instruído o processo com a documentação exigida e demonstrada a ocupação anterior a 31 de dezembro de 2019, a SEAD elaborará o laudo de avaliação, observado o valor de mercado do imóvel, que não poderá ser inferior ao valor da planta de valores imobiliários do município, que deverá instruir o laudo.

§ 1º A avaliação referida no *caput* será elaborada segundo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e não considerará o valor das acessões e das benfeitorias nem a valorização decorrente de suas implementações.

§ 2º A validade do laudo de avaliação é de no máximo dois anos, a partir de sua elaboração.

§ 3º Será considerado apenas o valor venal atribuído ao terreno e não as construções ou as benfeitorias.

Art. 33. Elaborado o laudo de avaliação, o interessado será cientificado do valor apurado do imóvel, ocasião em que também será intimado a se manifestar, em 30 dias úteis, sobre o interesse em adquiri-lo e a forma de pagamento, com a documentação comprobatória da renda familiar.

§ 1º Em caso de ausência de concordância com o valor apurado do imóvel, o interessado deverá juntar impugnação idônea sobre o preço.

§ 2º Caberá à unidade administrativa responsável pela elaboração do laudo de avaliação produzir, em igual prazo, o parecer técnico, em resposta à impugnação, cujo conteúdo será comunicado ao interessado.

Art. 34. Em ocupações para fins residenciais ou mistas, a venda poderá ser realizada mediante pagamento à vista ou parcelado e obedecerá aos seguintes critérios:

I - para ocupantes com renda familiar de até dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada em até 240 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas anualmente, sem incidência de juros, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente; e

II - para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 120 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas anualmente, sem incidência de juros, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º O parcelamento previsto nos incisos I e II deste artigo será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que o substitua.

§ 2º O término dos parcelamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 anos, todavia o direito poderá ser transmitido aos sucessores indicados no art. 1.829 do Código Civil.

Art. 35. Nas ocupações para uso não residencial, a venda poderá ser realizada à vista ou em até 120 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas anualmente, sem incidência de juros, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor

da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente pelo IPCA ou por índice que o substitua.

Art. 36. Ficam concedidos os seguintes descontos nas vendas diretas de imóvel de uso residencial ou misto:

I - 40% (quarenta por cento) sobre o valor da avaliação, para ocupantes com renda familiar inferior a seis salários mínimos;

II - 30% (trinta por cento) sobre o valor da avaliação, para ocupantes com renda familiar superior a seis até nove salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, para ocupantes com renda familiar superior a nove até 12 salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação, para ocupantes com renda familiar superior a 12 até 14 salários mínimos.

Art. 37. Garante-se ao adquirente do imóvel, na ocupação de uso residencial, misto ou não residencial, o desconto em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da avaliação no pagamento à vista, sem prejuízo ao benefício previsto no art. 36 deste Decreto.

Art. 38. As vendas a prazo serão formalizadas mediante escritura pública de promessa de compra e venda, em que estarão previstas, entre outras, as seguintes condições:

I - resolução automática da promessa de compra e venda e reversão do imóvel ao Estado de Goiás, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, superado o prazo estabelecido no § 1º do art. 15 da Lei nº 20.954, de 2020;

II - obrigação de serem pagos pelo adquirente tributos, emolumentos e despesas referentes à venda; e

III - inalienabilidade do imóvel até o integral pagamento do preço, salvo se houver a concordância da SEAD com a substituição do promitente comprador.

Art. 39. A SEAD deverá se manifestar sobre a conveniência e a oportunidade da venda, o valor do imóvel e os descontos aplicados, com o posterior encaminhamento do processo à PGE para a análise jurídica.

§ 1º Se houver a manifestação positiva da PGE, os autos e a minuta da escritura serão direcionados à CASA CIVIL, para a obtenção da autorização governamental.

§ 2º Após a linha procedimental indicada no § 1º deste artigo, a SEAD notificará o interessado para que ele em 30 dias úteis, a partir do recebimento da notificação, efetue o pagamento integral do valor, se o pagamento for à vista, ou do sinal, se o pagamento for parcelado.

§ 3º Instruídos os autos com o comprovante de pagamento, o adquirente será notificado para providenciar a lavratura da escritura pública no cartório competente, no máximo de 90 dias úteis.

§ 4º O atraso na lavratura da escritura por qualquer motivo não gerará a interrupção ou a suspensão do pagamento e das obrigações assumidas, e se aplicarão, nesse caso, as cláusulas de resolução previstas em lei.

§ 5º Instruídos os autos com o comprovante de pagamento devidamente atestado, a SEAD notificará a PGE para assinatura da escritura.

Art. 40. Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.



§ 1º Vencidas três prestações consecutivas e não pagas em 30 dias, a partir da intimação por aviso de recebimento - AR ou, se essa for infrutífera, da publicação única de edital de chamamento no Diário Oficial do Estado de Goiás, ocorrerão o vencimento antecipado da dívida e a imediata resolução da promessa de compra e venda.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, presumem-se válidas as intimações e outras comunicações dirigidas ao endereço do adquirente.

§ 3º Na hipótese de resolução da promessa de compra e venda, a SEAD promoverá o registro respectivo no cartório competente.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 41. Fica autorizada a concessão de direito real de uso de imóveis de domínio do Estado de Goiás ocupados irregularmente, de forma gratuita ou onerosa, de acordo com a conveniência e a oportunidade, como direito real resolúvel, para o fim específico da regularização fundiária, observados os seguintes requisitos:

I - a concessão será realizada quando não for, por ato do Poder Executivo estadual, preferível a venda ou a doação; e

II - a ocupação irregular ou clandestina tiver sido consolidada e efetivamente identificada até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º A concessão de direito real de uso ocorrerá na modalidade gratuita para imóveis com até 500 m², quando a ocupação for de uso residencial ou misto e estiverem presentes os requisitos dos incisos II, III e IV do § 1º do art. 25, e será onerosa nos demais casos.

§ 2º A concessão de direito real de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular ou por simples termo administrativo.

§ 3º Desde a celebração da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel e suas rendas.

§ 4º Resolve-se a concessão antes de seu termo, caso o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumpra a cláusula resolutória do ajuste, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

§ 5º A concessão de direito real de uso onerosa, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, mediante anuência da SEAD, ou *causa mortis*, desde que o sucessor se responsabilize diretamente pela continuidade da finalidade da ocupação objeto da concessão.

§ 6º A concessão do direito real de uso de que trata este artigo será preferencialmente outorgada à mulher, com a existência de relação conjugal ou união estável, em caso de ocupação de uso residencial ou misto, ou à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, quando a destinação for não residencial.

Art. 42. A concessão de direito real de uso será outorgada pelo máximo de 35 anos, computadas as prorrogações, e poderá ser revogada na hipótese de o concessionário dar ao imóvel destinação diversa ou contrária ao interesse público.

Art. 43. Para cômputo da contraprestação mensal a ser paga pelo concessionário, serão adotados os seguintes critérios:

I - o imóvel deverá ser periodicamente avaliado, de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT, por órgão ou por entidade

estadual competente, permitida, para esse fim, a aplicação de reajuste anual segundo o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou de índice que o substitua; e

II - a importância da contraprestação mensal a ser adimplida pelo concessionário corresponderá a 0,3% (três décimos por cento) do valor da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Na ocupação de uso residencial ou misto, o valor da contraprestação será limitado a 20% (vinte por cento) da renda familiar, e a concessão de direito real de uso, em tais casos, poderá limitar-se a parte do imóvel.

Art. 44. A concessão de direito real de uso segue, no que couber, o mesmo rito procedimental aplicado ao ato de compra e venda.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A AGEHAB buscará implementar sistema de *compliance* e aperfeiçoamento dos cadastros dos beneficiários e poderá firmar convênios com órgãos ou entidades para as pesquisas documentais, além de termos de parceria com os municípios ou outros órgãos públicos e demais legitimados da Reurb-S, para a consecução da regularização fundiária de interesse social.

Art. 46. Quando houver a constatação da prévia necessidade de desmembramento do imóvel estadual para a efetivação da regularização fundiária, os custos inerentes ao processo, se houver, ficarão a cargo dos interessados.

Art. 47. Com a entrega da minuta da escritura pública definitiva ao adquirente do imóvel estadual, ele deverá, em até 90 dias úteis, realizar as providências cartorárias necessárias à transferência da propriedade, sob pena de multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato.

Art. 48. Ante o indeferimento da regularização fundiária por inércia do ocupante ou pela ausência de conveniência e oportunidade na alienação do imóvel, após a decisão do titular da SEAD, esse ocupante será notificado para desocupar o terreno estadual em 30 dias úteis ou manifestar sua intenção em submeter o conflito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA.

§ 1º Após o decurso do prazo indicado no *caput* deste artigo, a SEAD realizará nova vistoria *in loco* para verificar se o bem público foi desocupado.

§ 2º Com a identificação de que perdura a ocupação, os autos serão encaminhados à PGE para a adoção da medida jurídica cabível.

§ 3º Se for ajuizada a ação para a desocupação do imóvel, a regularização fundiária poderá ser tentada novamente, mas o interessado deverá arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 49. Não se admitirá a transferência da legitimidade para figurar como interessado no caderno administrativo quando ela for destinada a garantir maior quantidade de descontos previstos em lei ou para que o novo adquirente faça jus à Reurb-S por quaisquer instrumentos jurídicos.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 517157

DECRETO Nº 10.642, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, do 56º Batalhão de Polícia Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202500002003269,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, na Polícia Militar do Estado de Goiás, o 56º Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Aruanã/GO.

Art. 2º Compete à unidade policial militar criada por este Decreto, sem prejuízo às atribuições estatutárias e regulamentares:

- I - executar o policiamento ostensivo;
- II - dar proteção e garantir tranquilidade à comunidade local; e
- III - atuar contra a criminalidade, preservar a paz social e, quando for necessário, restituí-la.

Art. 3º Ato do Comandante-Geral da Polícia Militar disporá sobre os seguintes aspectos referentes à unidade policial militar criada por este Decreto:

- I - localização, instalação e ativação;
- II - área circunscricional;
- III - composição e subdivisão, com a respectiva discriminação da modalidade de policiamento e da área de responsabilidade;
- IV - suprimento de viaturas, armamentos, munições, fardamentos, equipamentos e apetrechos necessários ao seu funcionamento; e
- V - inclusão no Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da Corporação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 517252

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme o art. 7º da Lei estadual nº 19.633, de 28 de abril de 2017, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400017022543, das Portarias nº 764 e nº 765, ambas de 19 de dezembro de 2024, e do Ofício nº 8.210/2024/SEMAD, todos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder promoção funcional aos servidores relacionados no Anexo Único deste Decreto, titulares do cargo de Técnico Ambiental, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 2º Conceder promoção funcional aos servidores relacionados no Anexo Único deste Decreto, titulares do cargo de Analista Ambiental, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
SERVIDORES RELACIONADOS PARA CONCESSÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL

QUADRO I					
CARGO: TÉCNICO AMBIENTAL					
Nº	NOME	CPF	REFERÊNCIA FUNCIONAL ATUAL	REFERÊNCIA FUNCIONAL PREVISTA	DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS
1	ALENICY MESSIAS NERY	***.198.471-**	A-V	B-I	28/11/2024



SUPLEMENTO

2	AMANDHA FERREIRA DE REZENDE	***.495.091-**	A-V	B-I	28/11/2024
3	ANA TEREZA GOMES FERREIRA	***.203.981-**	A-V	B-I	28/11/2024
4	ANANGELICA SOUSA SANTOS BARRA	***.238.691-**	A-V	B-I	28/11/2024
5	CHRISTIANE LORENZO	***.702.171-**	A-V	B-I	28/11/2024
6	DANIEL DE SALLES GUERRA GUZZO	***.008.161-**	A-V	B-I	28/11/2024
7	EDUARDO DE MORAIS LIMA MELO	***423.581-**	A-V	B-I	28/11/2024
8	LAURA FERNANDA FERREIRA ARANTES GONÇALVES	***.837.941-**	A-V	B-I	28/11/2024
9	MARCOS VINÍCIUS ALEXANDRE DA SILVA	***.837.051-**	A-V	B-I	28/11/2024
10	MICHEL OLIVEIRA PAIVA	***.427.591-**	A-V	B-I	28/11/2024
11	NATALIA CRISTINA LINO	***.220.831-**	A-V	B-I	28/11/2024
12	NATASHA DORNELA BRITO	***.846.291-**	A-V	B-I	28/11/2024
13	RODRIGO BRITO DOS SANTOS	***.943.431-**	A-V	B-I	28/11/2024
14	RÔMULO JOSÉ FAGURY GRELO	***.056.208-**	A-V	B-I	28/11/2024
15	TÂNIA TAVARES DE ARAÚJO MENEZES	***.179.701-**	A-V	B-I	28/11/2024
16	THIAGO TAKITI INOUE	***.350.531-**	A-V	B-I	28/11/2024
17	WENDELL BARBOSA DA SILVA	***.534.001-**	A-V	B-I	28/11/2024

QUADRO II

CARGO: ANALISTA AMBIENTAL

Nº	NOME	CPF	REFERÊNCIA FUNCIONAL ATUAL	REFERÊNCIA FUNCIONAL PREVISTA	DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS
1	ADRIANA FELICIANO BONATELLI SILVA	***.425.101-**	A-V	B-I	28/11/2024
2	ALDMEIKER JACINTO DUARTE	***.051.091-**	A-V	B-I	28/11/2024
3	ANA CAROLINA SEIBT	***.751.491-**	A-V	B-I	28/11/2024
4	ANA PAULA ALVES BARBOSA	***.722.801-**	A-V	B-I	28/11/2024
5	CAIO CESAR NEVES SOUSA	***.582.271-**	A-V	B-I	28/11/2024
6	CARLOS EDUARDO MATIAS LEMES	***.861.771-**	A-V	B-I	28/11/2024
7	CARMEM ISABEL LOPES GOSCH	***.115.891-**	A-V	B-I	28/11/2024
8	DAURELIO BARBOSA ROCHA	***.476.651-**	A-V	B-I	28/11/2024
9	DEL CIR MAGALHÃES CARDOSO FILHO	***.274.761-**	A-V	B-I	28/11/2024
10	EZEQUIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA	***.092.451-**	A-V	B-I	28/11/2024
11	FABIANO TENORIO BALBINO	***.265.051-**	A-V	B-I	28/11/2024
12	FABRICIO DE CAMPOS AIRES SILVA	***.937.341-**	A-V	B-I	28/11/2024
13	GLAUCILENE DUARTE CARVALHO	***.026.471-**	A-V	B-I	28/11/2024
14	JOSÉ DIVINO DE SOUZA JÚNIOR	***.030.501-**	A-V	B-I	28/11/2024
15	JULIANO FERREIRA SOUZA	***.202.421-**	A-V	B-I	28/11/2024
16	KAUANA PEIXOTO MARIANO BARROS	***.091.021-**	A-V	B-I	28/11/2024
17	KEZIANE MARQUES SILVA	***.457.051-**	A-V	B-I	28/11/2024
18	LEONARDO RODRIGUES BRAGA	***.273.031-**	A-V	B-I	28/11/2024
19	LUCIANA ROMANO FRAUZINO	***.972.431-**	A-V	B-I	28/11/2024
20	LUDMILA MACEDO DA COSTA DINIZ	***.964.571-**	A-V	B-I	28/11/2024
21	LUIZ EDUARDO GIACOMOLLI MACHADO	***.259.181-**	A-V	B-I	28/11/2024
22	MARCELO BERNARDI VALERIUS	***.553.441-**	A-V	B-I	28/11/2024

**SUPLEMENTO**

23	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS CRUZ	***.873.911-**	A-V	B-I	28/11/2024
24	MÁRIO SÉRGIO SOUZA SILVA	***.275.741-**	A-V	B-I	28/11/2024
25	MARY JOYCE RIBEIRO DA CRUZ	***.704.141-**	A-V	B-I	28/11/2024
26	MAURICIO VIANNA TAMBELLINI	***.224.718-**	A-V	B-I	28/11/2024
27	MILTON PEREIRA DE MATOS JÚNIOR	***.938.321-**	A-V	B-I	28/11/2024
28	PAULO RICARDO ALVES DOS SANTOS	***.525.011-**	A-V	B-I	28/11/2024
29	PAULO SÉRGIO DA SILVA LOBO	***.362.781-**	A-V	B-I	28/11/2024
30	RENATA MACHADO LIMA	***.679.071-**	A-V	B-I	28/11/2024
31	SIRLEA APARECIDA MARQUES SANTOS	***.415.081-**	A-V	B-I	28/11/2024
32	VICTOR ALVES BARBOSA	***.086.801-**	A-V	B-I	28/11/2024
33	WELBAN LUIZ BARREIRA DO NASCIMENTO	***.469.401-**	A-V	B-I	28/11/2024

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500005000197,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º de janeiro de 2025, ALESSANDRA SIQUEIRA LESSA, CPF nº ***.472.601-**, do cargo em comissão de Gerente do Ensino Superior e Projetos Pedagógicos, DAI-1, da Secretaria de Estado e Administração - SEAD, e nomear CRISTIANE RACHEL DE PAIVA FELIPE, CPF nº ***.662.781-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001301,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 23 de janeiro de 2025, ÂNGELA PAULA JOSÉ DE SOUZA, CPF nº ***.060.571-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Exonerar, a partir de 23 de janeiro de 2025, BEATRIZ ALMEIDA VASQUES NOVAIS, CPF nº ***.126.301-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da SEAD.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500036000053,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 13 de janeiro de 2025, ARIEL SILVEIRA DE VIVEIROS, CPF nº ***.923.771-**, do cargo em comissão de Assessor Especial de Articulação Institucional, DAS-4, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202412404002005,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 31 de janeiro de 2025, ARTHUR DE MIRANDA MARTINS, CPF nº ***.764.731-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear DJÉSSIKA SUELLEN SANTANA DE BRITO, CPF nº ***.097.711-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001562,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CÍNTIA DO PRADO SOUSA QUEIROZ, CPF nº ***.114.401-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial "AE2", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202520920000040,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 9 de janeiro de 2025, CLÉSIO CARDOSO DE MATOS, CPF nº ***.178.968-**, do cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001326,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 2º do Decreto de 4 de novembro de 2024 (Protocolo nº 496959), publicado nas páginas 2 e 3 do Diário Oficial nº 24.407, do dia 5 do mesmo mês e ano, somente na parte que nomeou CRISTINE MARTINS DIAS BALIEIRO, CPF nº ***.504.901-**, para exercer o cargo em Supervisor de Atendimento, DAID-11, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear ADEVALDO PARREIRA DA COSTA, CPF nº ***.385.471-** para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, 72, inciso III, e 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400063001905,

RESOLVE:

Art. 1º Fica mantida a cessão do servidor DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO, CPF nº ***.354.111-**, Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2025 e se estendem a 31 de dezembro do mesmo ano.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

**DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500017001268,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o número de ordem 6º do art. 1º do Decreto de 14 de janeiro de 2025 (Protocolo nº 512064), publicado na primeira página do Suplemento do Diário Oficial nº 24.450, do dia 15 do mesmo mês e ano, apenas na parte que nomeou DAVSON ROCHA SILVA, CPF nº ***.394.851-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por não haver tomado posse, e nomear EDI CÉZAR DIAS DE SOUZA, CPF nº ***.878.441-**, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001409,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ELIANE FERREIRA SANTANA, CPF nº ***.141.401-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001315,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 1º do Decreto de 4 de novembro de 2024 (Protocolo nº 497436), publicado nas páginas 8 e 9 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.406, da mesma data, apenas na parte que nomeou EURÍPEDES MOREIRA DA SILVA, CPF nº ***.826.481-**, para exercer o cargo em comissão de Líder

de Área ou Projeto - LAP, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomeá-lo novamente para exercer o referido cargo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001484,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 27 de janeiro de 2025, FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.719.431, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear SURIANE GOMES, CPF nº ***.554.601-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500005003068,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 27 de janeiro de 2025, FERNANDA COSTA E SILVA MARTINS, CPF nº ***.267.701-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear RAFAEL SILVA MARTINS, CPF nº ***.777.831-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500036000031,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº ***.613.791-**, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos de Construção de Rodovias, DAI-1, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500017001196,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GEORTHON TOLEDO TEIXEIRA, CPF nº ***.369.271-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A6", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 2º Nomear RICARDO LUÍS GOMES DA SILVA, CPF nº ***.784.002-**, para exercer o cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da SEAD, com lotação na SEMAD.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037000555,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GEOVANNA QUERÉN FERREIRA ROMÃO, CPF nº ***.660.091-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400010093581,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 2 de janeiro de 2025, GIULIA GABRIELLE DE JESUS TEODORO, CPF nº ***.008.711-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear YZABELLA LARAYNNE ALVES NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº ***.825.931-**, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037011231,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 2 de dezembro de 2024, GLADISTON NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.593.907-**, do cargo em comissão de Gerente de Assuntos de Tecnologia e Inovação, DAI-1, da Secretaria-Geral de Governo - SGG, e nomear CARLO JOSÉ RISSARDI SPERANDEO, CPF nº ***.748.768-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001359,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 9 de janeiro de 2025, GLEYCIANE LEITE TEIXEIRA MAIA, CPF nº ***.773.153-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400005046494,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 17 de dezembro de 2024, GUSTAVO FERREIRA LEITE, CPF nº ***.380.801-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 517257

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500017000782,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear IVANISE PINTO NOGUEIRA ZANLORENZI, CPF nº ***.445.429-**, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, DAS-4, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500010001998,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 21 de janeiro de 2025, JOÃO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº ***.499.491-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear EVERCLIBIO SANTOS PEREIRA, CPF nº ***.404.231-**, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500005003065,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 28 de janeiro de 2025, JOVANA ARAÚJO OLIVEIRA, CPF nº ***.385.661-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500025005050,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 13 de janeiro de 2025, JURACI CASTRO GOMES, CPF nº ***.662.301-**, do cargo em comissão de Supervisor Regional de CIRETRAN de Porte 3, DAID-14, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e nomear IGOR CASTRO BERNARDES ORMENEZI, CPF nº ***.447.301-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400006103664,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 1º do Decreto de 30 de outubro de 2024 (Protocolo nº 496505), publicado na página 5 do Diário Oficial nº 24.405, do dia 31 do mesmo mês e ano, apenas na parte que nomeou JUVERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.781.061-**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento de Projetos, DAID-8, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por não haver tomado posse no prazo legal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001061,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear KEILLA MESSIAS LOPES MARCUCCI, CPF nº ***.839.551-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial "AE2", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001152,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear LÍVIA MARTINS CAMPOS, CPF nº ***.566.911-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202520920000041,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 13 de janeiro de 2025, LUCAS DAVID GOMES, CPF nº ***.389.091-**, do cargo em comissão de Assessor "A3", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA NETO, CPF nº ***.963.871-**, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 7º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, no art. 5º do Decreto nº 6.642, de 13 de julho de 2007, com a alteração imprimida pelo Decreto nº 7.080, de 17 de março de 2010, e em atenção ao Processo nº 202500005000563,

RESOLVE:

Art. 1º Fica cedido o 3º Sargento PM LUCAS SANTIAGO BATISTA, CPF nº ***.760.101-**, da Polícia Militar ao Município de Goianésia/GO, para exercer o cargo em comissão de Superintendente Municipal de Trânsito, de 10 de fevereiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202512404000223,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 5 de janeiro de 2025, LUDMILLA SALES DE JESUS, CPF nº ***.315.411-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear IASMYN VICTÓRIA OLIVEIRA CABRAL, CPF nº ***.589.531-**, para exercê-lo, com lotação na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.



SUPLEMENTO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037000537,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 10 de janeiro de 2025, LUIZ CARLOS CASCÃO, CPF nº ***.965.481-**, do cargo em comissão de Assessor "A1", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear THAIS RIOS GOUTHIER, CPF nº ***.159.301-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500005001439,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MARCO AURÉLIO MIRANDA, CPF nº ***.495.201-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Nomear LEONARDO SANTOS DE PAIVA, CPF nº ***.800.771-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A5", da SEAD.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500005003097,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 28 de janeiro de 2025, MARK MULLER CÉSAR DE SOUZA, CPF nº ***.195.871-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear WALDOMIRO NETO CÉSAR DE SOUZA, CPF nº ***.195.881-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001700,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MATHEUS FELLIPE GUIMARÃES DOS SANTOS, CPF nº ***.871.241-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001573,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 1º do Decreto de 2 de dezembro de 2024 (Protocolo nº 503096), publicado na página 4 do Diário Oficial nº 24.425, do dia 3 do mesmo mês e ano, apenas na parte que nomeou MICHELLE NERI CHAGAS, CPF nº ***.735.741-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear MARIÂNGELA DE PINA BASTOS, CPF nº ***.602.801-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202410319009590,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 6 de janeiro de 2025, MICHELLY DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº ***.346.691-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear GABRIEL CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº ***.529.601-**, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500012000003,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MILENA PEREIRA LOPES MOURA, CPF nº ***.140.301-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A6", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na Vice-Governadoria - VG.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400003012614, especialmente o Despacho nº 72/2025/PCP/PGE, da Procuradoria do Contencioso de Pessoal, da Procuradoria-Geral do Estado, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juizado da Fazenda Pública, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos Autos nº 5246743-09.2022.8.09.0064,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto de 1º de agosto de 2024, publicado na primeira página do Suplemento do Diário Oficial nº 24.340, da mesma data (Protocolo nº 477895), que promoveu ao posto de Major QOPM, a partir de 28 de julho de 2023, por ato de bravura, o então Capitão QOPM NELSON DAVID RICARDO DE MORAES, CPF nº ***.054.481-**, a fim de considerá-lo promovido a partir de 6 de agosto de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500013000250,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear PATRÍCIA MARIA PEIXOTO LIMA, CPF nº ***.530.681-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500005003734,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 3 de fevereiro de 2025, PEDRO HENRIQUE CÂNDIDO ROSA, CPF nº ***.187.771-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400004096835,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 12 de novembro de 2024, RAQUEL GOMES DE ARAÚJO, CPF nº ***.081.321-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear LARISSA DE OLIVEIRA LINO, CPF nº ***.898.341-**, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA.



SUPLEMENTO

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500007003992,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 9 de janeiro de 2025, RODOLFO MACHADO PACHECO PEREIRA, CPF nº ***.875.661-**, do cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear JENIFER CRISTINA BORGES LIMA, CPF nº ***.338.991-**, para exercê-lo, com lotação na Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500005003462,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 21 de janeiro de 2025, SÉRGIO BUENO PEREIRA, CPF nº ***.449.001-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037000028,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear SHIRLEY ADRIANA ALVES, CPF nº ***.740.011-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037000542,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear TATIANY GONÇALVES DA SILVA MELO, CPF nº ***.743.661-**, para exercer o cargo em comissão de Supervisor de Atendimento, DAID-11, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001424,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar THAÍS HONÓRIO DA SILVA, CPF nº ***.052.111-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 52 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202416448112026, em especial o Parecer nº 2/2025/ADSET/DGPP e o Despacho nº 88/2025/ADSET/DGPP, da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Polícia Penal, também o Despacho nº 127/2025/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, em cumprimento ao acórdão exarado pela 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos da Revisão Criminal nº 5439690-20.2024.8.09.0000,

RESOLVE:



Art. 1º Fica reintegrado ao cargo de Agente de Segurança Prisional, atual Policial Penal, da Diretoria-Geral de Polícia Penal, THIAGO PHELLIPE SANTANAABEMATHAR, CPF nº ***.998.531-**, em virtude da procedência de revisão criminal desconstitutiva de sentença condenatória, que havia determinado a perda de cargo público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 20 de novembro de 2023.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001417,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 1º de junho de 2022, THALES JOSÉ RESENDE DE ARAÚJO, CPF nº ***.388.911-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500006014821,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 31 de janeiro de 2025, VANESSA DE ALMEIDA CARVALHO, CPF nº ***.486.751-**, do cargo em comissão de Chefe de Núcleo do Ensino Médio, DAS-6, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e nomear LAURIANE DE LOURENCO, CPF nº ***.744.611-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037001888,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o pessoal relacionado no quadro abaixo para exercerem os cargos em comissão ali discriminados, todos da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN:

Nº DE ORDEM	NOMEAR	CARGO
1º	LUIZ FELIPE SILVA PEREIRA CPF nº ***.135.921-**	Assessor "A8"
2º	VICTÓRIA REGINA DA SILVA ANDRADE CPF nº ***.414.771-**	Assessor "A8"

Art. 2º Condicionar a eficácia das posses de que trata o art. 1º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 517260

Referência: Processo nº 202200006012487

Interessado: Neide Maria Cândido de Souza.

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO nº 117/2025

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto como fundamentos os Despachos nº 7.028/2023/PROCSET/SEDUC (SEI nº 53017010) e nº 8.035/2024/PROCSET/SEDUC (SEI nº 67328853), ambos da Procuradoria Setorial da SEDUC, e mantenho, dessa forma, os efeitos da decisão consubstanciada no Despacho nº 1.238/2023/GAB (SEI nº 53017399), da titular da SEDUC, que decidiu pela condenação da servidora NEIDE MARIA CÂNDIDO DE SOUZA, CPF nº ***.605.631-**, ocupante do cargo de Professor, Classe IV, do Quadro Permanente do Magistério da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, à penalidade de suspensão da por 90 (noventa) dias, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, pela prática da transgressão disciplinar prevista no inciso LI do art. 202 da Lei nº 20.756, de 2020, bem como pela inabilitação para promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual, pelo prazo de 1.350 (mil, trezentos e cinquenta) dias, nos moldes do art. 199 da mesma Lei.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à SEDUC, para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Antes disso, a interessada e seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do inteiro teor dessa decisão, consoante o art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 517255



Referência: Processo nº 202400010086986

Interessada: Mayra Ianhez

Assunto: Dispensa para participação em capacitação no exterior.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
118/2025

Diante do exposto e com base no art. 175 da Lei nº 20.756, de 2020, combinado com os arts. 9º, inciso III, 64 e 65 do Decreto nº 9.738, de 2020, autorizo o afastamento solicitado pela servidora MAYRA IANHEZ, CPF nº ***.726.811-**, titular do cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da SES, para ausentar-se do país, bem como o correspondente ao deslocamento, ou seja, de 5 a 12 de março de 2025, a fim de participar do evento de capacitação denominado "Congresso AAD 2025", em Orlando, nos Estados Unidos da América, com a dispensa de expediente, sem prejuízo de sua remuneração. Evidencio que o certificado de participação no curso referenciado deverá ser juntado ao processo, conforme dispõe o inciso I do art. 65 do decreto em referência. Em decorrência, encaminhe-se o processo à SES para conhecimento e cientificação à parte interessada.

Goiânia, 6 de fevereiro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 517256

**Consórcio Interestadual de Desenvolvimento
do Brasil Central**

PORTARIA Nº 8, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII da Cláusula 24 do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Distrital nº 5.553, de 06 de novembro de 2015 e no §1º do art. 17 e do inciso XI do art. 18 do Estatuto do BrC, publicado no Diário Oficial de Goiás, aos 26 de novembro de 2015,

Ao considerar a necessidade disposta no Documento de Oficialização da Demanda do Processo SEI-DF 04029-0000041/2025-22, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de segurança patrimonial com profissional com registro da atividade na Polícia Federal, para realização de segurança desarmada, nos termos da legislação em vigor; recepcionista capacitado, com experiência, trajando uniforme, para recepcionar a entrada, controlar/dar assistência a saída dos participantes/público; auxiliar na localização de pessoas; e serviços de cerimonial para organização do evento como um todo para atender as demandas do Consórcio Brasil Central no evento institucional, agendado para o dia 27 de fevereiro de 2025, às 9h, no auditório da sede do Banco de Brasília (BRB), localizado no Centro Empresarial CNC - SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar - Asa Norte, Brasília - DF, com duração prevista de quatro horas.

RESOLVE

Art. 1º Designar os empregados públicos abaixo relacionados para compor a Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gerenciamento de Projeto:

I - Érica Lima de Paiva Muglia, CPF nº ***.528.501-**, ocupante do cargo de Diretora, na qualidade de Integrante Requisitante;

II - Flávia Fonseca e Silva Pitsch Cunha Matos, CPF nº ***.035.141-**, ocupante do cargo de Coordenadora, na qualidade de Integrante Administrativo;

III - Letícia de Souza Santos, CPF nº ***. 273.961-**, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico I, na qualidade de Integrante Técnico.

Art. 2º São atribuições, se for o caso, da Equipe de Planejamento da Contratação:

I - elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

II - elaboração do mapa de riscos;

III - realização o gerenciamento de riscos;

IV - prestação de auxílio à área competente na realização de pesquisa de preços;

V - elaboração da análise crítica de preços;

VI - elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência;

Art. 3º. São atribuições, se for o caso, da Equipe de Gerenciamento do Projeto:

I - Alinhar as informações relevantes para o projeto;

II - Realizar abertura processual com a definitiva justificativa, objetivo, benefícios esperados, estimativa do custo e o prazo;

III - Analisar a realidade atual que se pretende modificar e a sua perspectiva futura;

IV - Executar o planejamento contendo escopo do projeto, matriz de risco, estudo técnico preliminar e cronograma;

V - Coordenar os recursos, gerenciar o engajamento das partes interessadas e executar as atividades do projeto;

VI - Identificar quem é executor, responsável, consultado e informado para cada tarefa ou função que precisa ser realizada no projeto;

VII - Monitorar e autorizar as mudanças solicitadas, verificando os impactos no andamento do projeto;

VIII - Avaliar o desenvolvimento do projeto, o alcance dos resultados propostos, benefícios, lições aprendidas e novas perspectivas.

Art. 4º O procedimento licitatório, contratação e quaisquer documentos equivalentes seguirão as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário-Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 516969

EXTRATO DO CONTRATO Nº 7/2025

Objeto: constitui objeto deste contrato de rateio a definição das obrigações e dos critérios para a realização de repasses de recursos financeiros do ente consorciado ao consórcio interestadual de desenvolvimento do Brasil Central, para subsidiar a manutenção de sua estrutura, de acordo o plano plurianual (ppa), o programa anual de trabalho (pat) e o orçamento anual do consórcio (oac) do exercício de 2025, aprovados pelos membros do conselho de administração. **Consórcio:** Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, inscrito no CNPJ sob nº 23.791.169/0001-02. **Consortado:** Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ sob nº 15.412.257/0001-28. **Vigência:** até 31/12/2025. **Valor Total:** R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 516966



Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 226, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006090967, resolve:

Art. 1º Fica transposta, mediante enquadramento, IRAIDE DA LUZ FERREIRA PEREIRA, CPF nº ***.100.491-**, do cargo de Executor Administrativo I, para o de Agente Administrativo Educacional, Nível IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Fica transposta, mediante novo enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível IV, Referência "C", para o de Agente Administrativo Educacional de Técnico, Referência "C-I", a mesma servidora que ocupa, devido à recente enquadramento, o atual cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico Nível "I", do Quadro Permanente de servidores administrativos, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 517251

PORTARIA Nº 228, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "a", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 45-A, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202500006002910, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora CREONICE PAIS JAPYASSU, CPF nº ***.853.751-**, Professor III, da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guarinos/GO, para continuar no cargo em comissão de Assessor de Habitação Social, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2025 e se estendem a 31 do mesmo mês e ano, para fins de regularização funcional.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 517258

PORTARIA Nº 229, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e em atenção ao Processo nº 202500006002910, resolve:

Art. 1º Fica acolhido o retorno da servidora CREONICE PAIS JAPYASSU, CPF nº ***.853.751-**, à Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor III, a partir de 1º de fevereiro de 2025, até então cedida ao Município de Guarinos/GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 517259

PORTARIA Nº 230, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e em atenção ao Processo nº 202400013002029, resolve:

Art. 1º Fica acolhido o retorno do servidor ALEX FELIPE RODRIGUES LIMA, CPF nº ***.116.931-**, à Secretaria-Geral de Governo, no cargo de Pesquisador do Instituto Mauro Borges - IMB, a partir de 1º de março de 2025, até então cedido ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 517261

PORTARIA Nº 232, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "a", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso I, 72, inciso I, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202500013000191, resolve:

Art. 1º Fica cedido o empregado público DANIEL HUMBERTO DE SOUSA, CPF nº ***.251.151-**, Assistente de Gestão Administrativa - CAIXEGO, da Secretaria de Estado da Administração ao Município de Maurilândia/GO, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, de 7 de fevereiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 517262

